# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-290

51th (11, 215, 5116 CIMEOS 51 CEI 15500 2)

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005115-14.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Repetição de indébito** 

Requerente: Sonia Aparecida Guelfi

Requerido: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### VISTOS.

**SONIA APARECIDA GUELFI** ajuizou esta ação contra o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que recolheu indevidamente tributo (ITBI), já que sua situação encaixa-se na hipótese de dispensa legal prevista na Lei Municipal 10.086/89, mais especificadamente, no seu artigo 3°, inciso V, cuja redação foi dada pela Lei Municipal n° 13.711/05.

O réu apresentou contestação a fls. 92/100, alegando que o imóvel em questão não foi adquirido de um ente governamental ou de entidades ligadas a um ente responsável por proporcionar a construção de moradias para pessoas de baixa renda, sendo adquirido de empresa privada, cuja atividade está ligada a construção civil, onde o comprador se vale desse programa para financiar a compra de seu imóvel. Aduz que a isenção do tributo acarretará prejuízos financeiros aos cofres públicos, uma vez que tais receitas estão previstas na Lei Orçamentária Municipal, ocasionando o descumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Argumenta que o imposto em foco tem como fato gerador a área total adquirida e o imóvel da autora tem área total de utilização exclusiva superior à permitida em lei.

#### É o relatório.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

A autora é compradora de unidade habitacional inserida em programa nacional de habitação popular – Programa Minha Casa, Minha Vida –, como comprova o documento de fls. 42/71.

Em razão da transação jurídica, foi compelida a arcar com o pagamento do ITBI -

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA 215 S

RUA D. ALEXANDRINA, 215, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-290

Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – no valor de R\$ 1.569,26 (cópia do comprovante – fl. 09).

Ocorre que a Lei Municipal n° 10.086/89, que instituiu e regulou o ITBI em âmbito local, trouxe hipóteses de isenção tributária, dentre elas a que versa sobre a transmissão de unidade habitacional de até 70m² e vinculada a programas oficiais de habitação.

Confira-se a redação – alterada pela Lei nº 13.711/05:

**Artigo 3º -** O imposto não incide:

V- sobre as transmissões relativas a unidades habitacionais de até  $70m^2$  (setenta metros quadrados), vinculadas a programas oficiais de habitação, abrangendo as transmissões de terrenos e lotes destinados à sua construção.

Inexiste dúvida acerca do caráter oficial do programa "Minha Casa, Minha Vida", cuja finalidade é traçada pela lei instituidora (Lei n° 11.977/09) nos seguintes termos: "criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas" (artigo 1°).

Na hipótese dos autos a norma aplicável é a Lei Municipal 13.711/2005, que passou a considerar, para efeito de concessão da isenção, as transmissões relativas a unidades habitacionais de até 70 m², independentemente de se tratar de casas populares.

Também não se sustenta a argumentação referente à existência de prejuízos orçamentários, em detrimento da previsão de receitas estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), tendo em vista que não se trata de conceder ou ampliar benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, mas de reparar dano ocasionado ao contribuinte ante a errônea interpretação da Lei.

Afora o caráter oficial do programa, mostra-se descabida a interpretação que o MUNICÍPIO pretende dar à norma, vinculando o benefício tributário apenas aos "empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS" implantados em áreas especificadas ("área especial de interesse social – AEIS") pelo Plano Diretor. Essa interpretação cria, sem amparo legal, novo requisito para a concessão da isenção tributária.

A Lei Municipal n° 10.086/89 – que prevê a isenção tributária – não traz, além dos próprios requisitos do artigo 3°, inciso V, qualquer outro relacionado à área, local, ou finalidade do empreendimento.

A Lei Municipal n° 14.986/09 – que trata dos "empreendimentos habitacionais de interesse social" – e o Plano Diretor da cidade não dispõem de nenhuma norma restringindo o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA. 215. SÃ

RUA D. ALEXANDRINA, 215, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-290

alcance do artigo 3°, inciso V, da Lei n° 10.086/89. Referidos instrumentos normativos não regulam quaisquer aspectos tributários, mas tão somente organizam e disciplinam as áreas da cidade.

E nem poderia ser diferente, pois, em se tratando de hipótese de isenção tributária, somente a edição de lei tributária específica poderia regular o assunto, tal como preconiza o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Vê-se, pois, que a questão não é de interpretação, mas de legalidade, pois o MUNICÍPIO pretende "criar" requisito para a concessão do benefício sem previsão legal.

Ademais, restringir a aplicação do artigo 3°, inciso V, da Lei Municipal n° 10.086/89, mediante a exigência de requisito não previsto em lei, esbarra no artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que determina uma interpretação "literal" nas hipóteses de outorga de isenção. Interpretação "literal" significa que, conquanto não se admita interpretação ampliativa ou analógica, tampouco é possível interpretação que restrinja mais do que a lei quis.

E, seguindo esse raciocínio, importa afastar o outro argumento do MUNICÍPIO, no sentido de que a área do imóvel ultrapassa os 70m² previstos em lei.

A medição refere-se à "<u>unidade habitacional</u>", compreendida esta como o local onde se habita, ou seja, o espaço particular restrito à habitação, não abrangendo áreas externas ou áreas comuns, porque a habitação não se dá em garagens, áreas externas ou espaços comuns.

Daí porque, considerando apenas a área da unidade habitacional, constata-se que o imóvel não ultrapassa o limite de 70m².

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o MUNICÍPIO réu à repetição do valor pago a título de ITBI, referente à transação especificada nestes autos, no valor de R\$ 1.569,26, com correção monetária desde a data do desembolso, observando-se a "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 – Modulada" e juros de mora legais a partir do trânsito em julgado, tal como preceitua o artigo 167, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Dada a sucumbência, deve o réu arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado.

P.R.Int.

São Carlos, 28 de agosto de 2015.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA